



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.002019/2005-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.164 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente NOGARA E NOGARA ADV. ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido (art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n° 14-21.338, de 06 de novembro de 2008, da 3ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF.

Aos 19/07/2005, a Recorrente apresentou impugnação contra Auto de Infração fls. 03, que autuou a mesma por atraso na entrega de DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2003.

A DRJ/ RPO analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO. DCTF.

A partir de 27 de dezembro de 2001, a falta de entrega da DCTF nos prazos fixados sujeita-se às multas previstas na MP n° 16, de 2001.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que é inaceitável a obrigação de pagar multa pela entrega da DCTF fora do prazo, com base em leis posteriores à ocorrência do fato que poderia gerar a obrigação em debate. Aduz que no exercício de 2001 não existia qualquer lei em vigor prevendo a aplicação de multa pela entrega da declaração fora do prazo, já que a MP n° 16/01 foi publicada em 27.12.2001, produzindo efeitos somente no exercício posterior;

(ii) que o auto de infração é nulo em razão de equivocada capitulação legal dos fatos, pois teria apontado normas que não dispõem sobre a entrega da DCTF e que tampoco estabelecem aplicação da multa;

(iii) que cumpriu espontaneamente a obrigação de entrega da DCTC, antes de qualquer iniciativa ou providência por parte do Fisco e, por conseguinte, o cumprimento espontâneo de obrigações acessórias a destempo está abrigado pelo art. 138 do CTN, o qual esclarece que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea;

(iv) por fim, requereu o cancelamento da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Antes de analisar o mérito do Recurso, faz-se imprescindível verificar se esse recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 22/12/2008 (segunda-feira) (fls. 16 e 17 e verso). Tendo iniciada a contagem do prazo para a apresentação de recurso voluntário no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/12/2008 (terça-feira).

A Portaria nº 855, de 26 de dezembro de 2007 divulgou os dias de feriado nacional e ponto facultativo no ano de 2008 para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Por essa Portaria, no mês de dezembro de 2008 foram pontos facultativos os dias 24 e 31 de dezembro de 2008 e feriado o dia 25 de dezembro de 2008.

Conclui-se, portanto, que o dia 23/12/2008 (terça-feira) teve expediente normal na Receita Federal, data que iniciou a contagem do prazo para apresentação de recurso voluntário.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 22/12/2008 (segunda-feira) e o início da contagem do prazo recaiu no dia 23/12/2008 (terça-feira), conforme comentado acima, e, por conseguinte, possuía como termo final para apresentação do recurso o dia 21/01/2009 (quarta-feira).

Contudo, segundo carimbo de recebimento do recurso voluntário (fls. 18), esse foi protocolizado apenas em 23/01/2009 (sexta-feira), dois dias após o vencimento.

O recurso voluntário em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em análise.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Processo nº 10840.002019/2005-75
Acórdão n.º **1003-000.164**

S1-C0T3
Fl. 5

Também é de se considerar que não há nos autos nenhuma informação ou prova de que a Recorrente tenha experimentado qualquer dificuldade para protocolar o recurso voluntário na data do seu vencimento.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes